



LEI MUNICIPAL Nº 1324 /2015
DE 02 DE JULHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A LARGURA DAS ESTRADAS
MUNICIPAIS E RESPECTIVAS FAIXAS DE
DOMÍNIO, FIXA LIMITAÇÕES DE USO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vila Rica - MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e, ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As estradas de rodagem do Município de Vila Rica, estado de Mato Grosso reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º - As estradas de rodagem são as públicas ou particulares, a saber:
I - Públicas, as estradas que servem ao trânsito habitual a diversos usuários;
II - Particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e que delas se servem.

Art. 3º - As estradas de rodagem são federais, estaduais ou municipais.
I - Federais: as que constam no Plano Geral da República;
II - Estaduais: as que constam no Cadastro do Estado do Mato Grosso;
III - Municipais: as que constam no Cadastro da Prefeitura Municipal de Vila Rica as quais ligam pontos locais entre si.

Art. 4º - São denominadas "**estradas principais**" as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Federais ou Estaduais.

Art. 5º - São denominadas "**estradas secundárias**" as que ligam a sede do Município com suas localidades principais.

Art. 6º - São denominadas "**estradas vicinais**" as que interligam localidades municipais ou que interessem apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem a sua propriedade.

Art. 7º - A Prefeitura providenciará, nas estradas sob sua jurisdição, para que sejam assinalados em caráter permanente, os acidentes e os obstáculos do terreno, bem como para a colocação de tabuletas ou placas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos e em geral, os pontos de referências úteis aos viajantes.

Art. 8º - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Para abertura de canais ou bueiros, destinados às águas das lavouras ou outros fins, o interessado obrigará-se-á:



a) - Ter nas lavouras e culturas irrigadas que margeiam as estradas, taipas de ronda, seguidas por valo próximo ao alambrado, que enteste as laterais das estradas e escoadouros que derivam suas águas aos bueiros;

b) - nas estradas:

I - não prejudicar a parte transitável, assumir a responsabilidade de zelar pela conservação e sob suas expensas, efetuar os reparos que se fizerem necessários;

II - a construção de bueiro ou canal será de alvenaria e ultrapassará um metro das laterais da faixa de rodagem e as cabeceiras com cristas em forma de cumeeira ou arco, condição exigível para classificar como obra particular, sendo que em casos especialíssimos e a critério da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas a construção poderá ser feita de madeira;

III - não deixar formar-se elevação nas ditas construções que venham a dificultar o trânsito;

IV - construir tantos bueiros quantos foram necessários ao encaminhamento das águas de lavouras, obedecendo às determinações do inciso II deste parágrafo.

Art. 9º - Nas estradas municipais é expressamente proibido:

I - construir muros, cercas ou tapumes de qualquer natureza, sem licença da Prefeitura Municipal;

II - arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilômetros e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuletas e outras sinalizações colocadas nas estradas de rodagem;

III - fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

IV - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito de estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas, fazer barragem que levem as águas a aproximarem-se do leito das estradas a menos de cinco metros em época de enchentes;

V - atirar nas estradas pregos, arames, pedaços de metais, vidros, louças e outros objetos capazes de ferir pessoas e animais ou danificar veículos que nelas transitarem;

VI - plantar vegetais de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência de faixa de rodagem ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

Art. 10 - A licença para abertura de caminho e estradas somente será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados, a sua conservação.

Art. 11 - As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnicas determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, fluxo de veículos e fins a que se destinarem.

Art. 12 - Os escoadouros de água pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada e nem as propriedades particulares.

Art. 13 - As "estradas principais" terão, entre cercas, uma largura mínima de 22,00m. (vinte e dois metros), ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores estarão situadas, no mínimo, a 11,00m. (onze metros) do eixo central da faixa, enquanto as "estradas secundárias" terão, entre cercas, uma largura mínima de 18,00 m. (dezoito metros), ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores estarão situadas, no mínimo, a 9,00m. (nove metros) do eixo central da faixa e as "estradas vicinais" terão, entre cercas, uma largura de



16,00m. (dezesesseis metros), ou seja, as cercas confinantes, no mínimo, a 8,00m. (oito metros) do eixo central da faixa.

Art. 14 – A falta de atendimento ao disposto nessa Lei, acarretará ao infrator multa de 100(cem) UPM (Unidade Fiscal Municipal) para efeitos fiscais, além da obrigação de restabelecer na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findo os quais, a multa será duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

LUCIANO MARCOS ALENCAR
Prefeito Municipal